



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.341 - RS (2014/0050941-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EVANICE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELEANDRO ADÍLIO DA SILVA
AGRAVANTE : JAIR VERNI DA SILVA
AGRAVANTE : EDSON LUIS SOARES ROSÁRIO
AGRAVANTE : PATRÍCIA GRAMINHO
AGRAVANTE : JANILSO MOREIRA MUNHOS
AGRAVANTE : CRISTIANE DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE : VIVIANE ASSULINE DE FARIAS
AGRAVANTE : VADIR DA SILVA
AGRAVANTE : SILVIA ANDRÉIA DA ROSA
AGRAVANTE : ELIANE JANETE DE ASSIS
ADVOGADOS : JUSARA MACHADO RONCATTO E OUTRO(S)
VILMAR BOSCHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO AUGUSTO BIFFI
AGRAVADO : EUCLIDES MORAES RODRIGUES
ADVOGADOS : BERTO RECH NETO E OUTRO(S)
MAURICIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE DOS AGRAVADOS DEMONSTRADA. ESBULHO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N.7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A transcrição das ementas dos julgados ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.341 - RS (2014/0050941-0)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: EVANICE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ELEANDRO ADÍLIO DA SILVA
AGRAVANTE	: JAIR VERNI DA SILVA
AGRAVANTE	: EDSON LUIS SOARES ROSÁRIO
AGRAVANTE	: PATRÍCIA GRAMINHO
AGRAVANTE	: JANILSO MOREIRA MUNHOS
AGRAVANTE	: CRISTIANE DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE	: VIVIANE ASSULINE DE FARIAS
AGRAVANTE	: VADIR DA SILVA
AGRAVANTE	: SILVIA ANDRÉIA DA ROSA
AGRAVANTE	: ELIANE JANETE DE ASSIS
ADVOGADOS	: JUSARA MACHADO RONCATTO E OUTRO(S) VILMAR BOSCHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANILO AUGUSTO BIFFI
AGRAVADO	: EUCLIDES MORAES RODRIGUES
ADVOGADOS	: BERTO RECH NETO E OUTRO(S) MAURICIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANICE FERREIRA DA SILVA, LUIS HENRIQUE DOS SANTOS, ELEANDRO ADILIO DA SILVA, JAIR VERNI DA SILVA, EDSON LUIS SOARES ROSARIO, PATRICIA GRAMINHO, VADIR DA SILVA, SILVIA ANDREIA DA ROSA E ELIANE JANETE DE ASSIS contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

a) aplicação da Súmula n.7/STJ no que se refere à caracterização da propriedade e da posse dos recorridos quanto ao imóvel de matrícula n. 44.763 e à existência de esbulho possessório;

e

b) ausência de cotejo analítico.

Alegam os agravantes que os recorridos nunca tiveram a posse, tampouco a propriedade do imóvel em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam que, à época do ajuizamento da ação, não foi demonstrado o requisito de posse anterior.

DANILO AUGUSTO BIFFI não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 481 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.341 - RS (2014/0050941-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE DOS AGRAVADOS DEMONSTRADA. ESBULHO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N.7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. A transcrição das ementas dos julgados ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar. Como os agravantes não apresentaram argumentos capazes de contestar a decisão anterior, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O Tribunal estadual julgou procedente a ação de reintegração de posse. Para tanto, fundamentou-se na comprovação da posse e da propriedade pelos recorridos e em outros documentos constantes do acervo probatório dos autos. Confira-se trecho do *decisum*:

'A ação possessória, cujo motivo principal é a posse, demonstra-se a partir da matrícula n. 44.763 do registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul (fl.17), aliada à sucessão de negócios jurídicos registráveis e registrados, que demonstram a transmissão e aquisição da posse e propriedade, concomitante ao esbulho.[...]

No sentido técnico, jurídico e jurisprudencial caracteriza versão a reunião de alegações e provas que se demonstram entre si por coerência e coincidência, exatamente como no caso, em que se dispõe da propriedade e da posse, esta adveio com aquela e assim persistiu por muitos anos, até o esbulho imputável às partes demandadas' (e-STJ, fl. 351).

Dessa forma, o acórdão recorrido concluiu, após análise das circunstâncias fáticas dos autos, pela caracterização da propriedade e da posse dos recorridos quanto ao imóvel de matrícula 44.763 e pela existência de esbulho possessório. Rever tal entendimento é inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nem mesmo pela divergência jurisprudencial o recurso merece prosperar.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a não realização do devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0050941-0

AgRg no
AREsp 485.341 / RS

Números Origem: 00323204520138217000 00728614620108210010 01011000072860
02043152920138217000 1011000072860 2043152920138217000 323204520138217000
70050343599 700503435992012 70053076956 70054796883 70056667488
728614620108210010

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVANICE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ELEANDRO ADÍLIO DA SILVA
AGRAVANTE	: JAIR VERNI DA SILVA
AGRAVANTE	: EDSON LUIS SOARES ROSÁRIO
AGRAVANTE	: PATRÍCIA GRAMINHO
AGRAVANTE	: JANILSO MOREIRA MUNHOS
AGRAVANTE	: CRISTIANE DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE	: VIVIANE ASSULINE DE FARIAS
AGRAVANTE	: VADIR DA SILVA
AGRAVANTE	: SILVIA ANDRÉIA DA ROSA
AGRAVANTE	: ELIANE JANETE DE ASSIS
ADVOGADOS	: VILMAR BOSCHETTI E OUTRO(S) JUSARA MACHADO RONCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANILO AUGUSTO BIFFI
AGRAVADO	: EUCLIDES MORAES RODRIGUES
ADVOGADOS	: BERTO RECH NETO E OUTRO(S) MAURICIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVANICE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ELEANDRO ADÍLIO DA SILVA
AGRAVANTE	: JAIR VERNI DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : EDSON LUIS SOARES ROSÁRIO
AGRAVANTE : PATRÍCIA GRAMINHO
AGRAVANTE : JANILSO MOREIRA MUNHOS
AGRAVANTE : CRISTIANE DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE : VIVIANE ASSULINE DE FARIAS
AGRAVANTE : VADIR DA SILVA
AGRAVANTE : SILVIA ANDRÉIA DA ROSA
AGRAVANTE : ELIANE JANETE DE ASSIS
ADVOGADOS : VILMAR BOSCHETTI E OUTRO(S)
JUSARA MACHADO RONCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO AUGUSTO BIFFI
AGRAVADO : EUCLIDES MORAES RODRIGUES
ADVOGADOS : BERTO RECH NETO E OUTRO(S)
MAURICIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.